SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022282 - MT (2025/0303667-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDVALDO MANOEL SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA - MT004107O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos de inadmissibilidade na origem (Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 284 do STF).
2. O agravo regimental não demonstrou, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, onde e como cada óbice foi efetivamente impugnado.
3. Incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61089520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fa352bf2-9c4d-4730-8243-381994a7a595

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fa352bf2-9c4d-4730-8243-381994a7a595

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022282 - MT (2025/0303667-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDVALDO MANOEL SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA - MT004107O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos de inadmissibilidade na origem (Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 284 do STF).
2. O agravo regimental não demonstrou, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, onde e como cada óbice foi efetivamente impugnado.
3. Incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVALDO MANOEL SANTANA DE ARRUDA contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, os quais assentaram a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA61089068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 7831c352-e6f9-4029-8168-f001bf891ab3

A defesa argumenta que todos os fundamentos foram infirmados, asseverando, em síntese, que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não incidiria porque a controvérsia seria exclusivamente jurídica, com pretensão de revaloração das premissas e aplicação do direito, sem revolvimento fático-probatório.

Aduz que não se aplicariam os arts. 932, III, do CPC, 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como a Súmula n. 182 do STJ, porquanto teria havido impugnação específica na peça de agravo em recurso especial aos fundamentos da decisão de inadmissão.

Defende que o paradigma EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, não guarda pertinência com o caso concreto, razão pela qual não poderia justificar o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para conhecimento e provimento do agravo regimental, com processamento do agravo em recurso especial e, ao fim, provimento do recurso especial para absolvição.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3.337-3.340, opinando pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso enfrente especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”, e, conforme a Súmula n. 182 do STJ, “[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Na espécie, a decisão monocrática, ao não conhecer do agravo em recurso especial, assentou de modo claro a deficiência da impugnação

Documento eletrônico VDA61089068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 7831c352-e6f9-4029-8168-f001bf891ab3

específica, destacando a necessidade de enfrentamento integral dos óbices aplicados na origem. Confira-se (fls. 3.302-3.303):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 284/STF.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> > 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> > 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> > 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> > 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do

Documento eletrônico VDA61089068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 7831c352-e6f9-4029-8168-f001bf891ab3

> agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

O agravo regimental não enfrenta concretamente esse núcleo decisório. Nas razões regimentais, a parte limita-se a afirmar, em termos genéricos, que impugnou todos os fundamentos, repisando que a matéria seria jurídica e negando, sem demonstração técnica, a incidência dos arts. 932, III, do CPC, 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como das Súmulas n. 7 e 182 do STJ. Não há indicação específica, com remissão a passagens da petição do agravo em recurso especial, de como foram infirmados o óbice da Súmula n. 7 do STJ e a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) reconhecida na origem.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não podem ser conhecidos dos recursos que não impugnam, de forma clara, objetiva e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, por incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. EFEITO TRANSLATIVO A JUSTIFICAR EXAME DE OFÍCIO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DA INSTÂNCIA SUPERIOR COM ADMISSÃO DO RECURSO. INOCORRENTE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.

Documento eletrônico VDA61089068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 7831c352-e6f9-4029-8168-f001bf891ab3

> 2. A falta de impugnação especifica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
> 3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação aos entraves apontados pelo Tribunal de origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, repetindo toda a argumentação apresentada no próprio recurso especial.
> 4. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.
> [...]
> 8. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AREsp n. 2.384.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023.)

À luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica ao fundamento determinante da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço do** agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:42
Código de Controle do Documento: 7831c352-e6f9-4029-8168-f001bf891ab3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0303667-1

AgRg no AREsp 3.022.282 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006703120208110042 6703120208110042

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDVALDO MANOEL SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA - MT004107O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	WESLEI TIAGO DE ARRUDA DA SILVA
CORRÉU	:	LEIDIANE SANTANA DE ARRUDA
CORRÉU	:	ODNILTON GONCALO CARVALHO CAMPOS
CORRÉU	:	JHONATAN DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	:	FABIO HENRIQUE GAMAS MOURA
CORRÉU	:	WENDDER DA SILVA BEZERRA
CORRÉU	:	DANIELE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDVALDO MANOEL SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	JUCYNIL RIBEIRO PEREIRA - MT004107O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:05
Código de Controle do Documento: 67F97A8B-C977-4D83-9DF0-CC591BFC1FC5